

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE Nº 3096/73

PARECER CEE Nº 1783/74
Aprovado por Deliberação de
em 14/8/74

INTERESSADO - ALUNOS DO CURSO DE PEDAGOGIA DA FACULDADE DE FILOSOFIA
CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA

ASSUNTO - Pedido da Direção da FFCL de Catanduva ao C.E.E., de
autorização para ministrar, em regime especial, a
disciplina História da Educação aos alunos do Curso de
Pedagogia da Escola

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO - Solicita a Direção da Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras de Catanduva ao CCE autorização para ministrar, em
regime especial, a disciplina História da Educação aos alunos do Curso
de Pedagogia. Justifica esse pedido nas seguintes razões: "1. Os alunos
que cursam ritualmente o Curso de Pedagogia, na segunda série, fazem-no
com eliminação de disciplinas, por já possuírem o diploma de
Administração Escolar; 2. Para concluírem o curso estão na dependência
da disciplina HISTÓRIA DA CONCAÇÃO-C- e, como se aproxima a época de
escala de substituição no magistério público, cuja possibilidade lhes
será dada com a diplomação", Seria de grande interesse para eles
realizarem o referido curso em regi pe especial.

FUNDAMENTAÇÃO - Situação análoga ao presente foi objeto
de dois pareceres favoráveis do C.F.E., de autoria do ilustre
Conselheiro Dom Luciano José Cabral Duarte (803/70 e 924/70),
aprovados pela Câmara do Ensino Superior. Nesses casos se solicitava
autorização para ministrar, em regime de horário intensivo, as
disciplinas do Curso de Filosofia, por alunos portadores de diploma
de Cursos de Filosofia realizados em Seminário. Essa autorização apenas
subordinou que os tetos máximo e mínimo de carga horária anual
estabelecidos para o curso fossem respeitados, estabelecendo o Escola
programação segundo a sua possibilidade e conveniência dos alunos. Teve
então esse relator oportunidade de bem salientar que: "O espírito da
Reforma Universitária é de criar uma saudável flexibilidade na execução
dos programas escolares, evitando uma rigidez que sufoca, na
uniformidade, o múltiplo e o diversificado." Parece a mesma orientação
deve ser acolhida pelo C.E.C., quanto ao caso em tela.

CONCLUSÃO: Destarte, opino favoravelmente no sentido de ser deferido à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva autorização para ministrar, em regime especial, a disciplina História da Educação aos alunos do Curso de Pedagogia da Escola, portadores de diploma de Administração Escolar.

São Paulo, 3 de maio de 1974

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

DECISÃO DA CÂMARA - A câmara do Ensino do Terceiro Grau a dota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Nathanael P. de Souza, Rivadavia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 do agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente